



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 224, DE 2011

*Altera a redação da Lei nº 8.072 de 1990, que trata dos crimes denominados hediondos, acrescendo à mesma, dispositivo que passa a considerar como crimes hediondos aqueles envolvendo patrimônio, bens, valores e recursos públicos destinados à saúde.*

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O art. 1º. da Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 e Decreto Lei nº. 201 de 27 de fevereiro de 1967:

VII-C – Os crimes capitulados nos artigos 171, 312 – caput e § 1º, 313-A, 316, 317, 333 do Código Penal e Art. 1º. – Inciso I e II do Decreto Lei nº. 201 de 1967, quando praticados em prejuízo de patrimônio, recursos, valores e bens públicos destinados aos serviços de saúde pública.

Art. 2º. – Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O PROJETO de lei ora apresentado tem como objetivo primacial o de inibir o cometimento de crimes praticados por servidores públicos e particulares em detrimento do patrimônio, bens, recursos e valores públicos destinados aos serviços de saúde pública no Brasil.

Tal projeto emerge de um verdadeiro estado de calamidade pelo qual atravessa a saúde pública nacional, principalmente em face de que as verbas a ela destinada são, de forma iterativa, descaradamente apropriadas, desviadas em proveito próprio ou de outrem, mediante processos deletérios de corrupção, seja ativa ou passiva, concussão, ou peculato.

Diuturnamente, o País posta-se, ao mesmo tempo, estarrecido e impotente diante de tanto descalabro em relação aos recursos destinados à saúde pública, que são criminosamente apropriados, contando os delinqüentes, geralmente, economicamente aquinhoados, quando, em remota hipótese, eventualmente condenados, com a blandícia da legislação tocante à execução da pena, que lhes confere um verdadeiro status de privilégio ante à hediondez dos delitos perpetrados.

Tais delitos, na verdade, práticas dantescas contra os integrantes mais pobres e miseráveis do povo brasileiro, representam um verdadeiro câncer que posta a sociedade em destrutiva metástase, visto a mortandade de crianças, (idosos), pessoas gestantes, enfim, todos aqueles que, despossuídos de recursos e bens, ficam inexoravelmente contingenciados a se verem assistidos pelo sistema de saúde pública brasileiro, que, em face dos freqüentes ataques de delinqüentes de tal jaez, vê-se notoriamente combalido, em estado de falência permanente.

As apropriações criminosas das quais o país inteiro é testemunha implicam exatamente, em sentido oposto, na total incapacidade do Estado Brasileiro de prover uma saúde pública minimamente decente, pois é certo que, se os recursos destinados a tal serviço fossem, de efeito, corretamente aplicados, não haveria tanta dor, sofrimento, óbitos e desvalidos, carentes de serviços de saúde pública, pelo menos aceitável pela Organização Mundial de Saúde.

É preciso que se busquem mecanismos legais para, ao menos, tentar inibir as ações facinoras de tais meliantes, que não hesitam em engordar as suas já abastadas contas bancárias, sangrando criminosamente os recursos destinados à saúde pública, que se encontra em estado de verdadeira indigência.

A razão pela qual se pretende a modificação do caput do artigo se deve ao fato de que na atual redação não há referência - por obviedade - ao Decreto Lei nº. 201/67.

Certo de que a alteração que proponho contribuirá para que o SUS seja continuamente aperfeiçoado, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DAVIM**

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:  
(Redação dada pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 20.8.1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 20.8.1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/05/2011.